



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 1 ao PLL 122/22 Proc. 0240/22

Art 1º Altera-se o art. 2º do PLL 122/22, conforme segue:

Art. 2º Fica a produção de queijo artesanal restrita à propriedade certificada como livre de tuberculose e brucelose, de acordo com o disposto no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), ou como controladas para brucelose e tuberculose pelo órgão estadual de defesa sanitária animal no prazo de até 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Altera-se os incisos III e IV do art. 14 do PLL 122/22, conforme segue:

III – possuir vestiário/sanitário equipado com dispositivos para guarda individual de pertences e que permitam separação da roupa comum dos uniformes a serem utilizados na queijaria; e

IV – possuir vestiários/sanitários separados por sexo, quando a queijaria possuir a partir de 10 (dez) funcionários, incluindo familiares e contratados.

Art. 3º Altera-se o parágrafo único do art. 14 do PLL 122/22, conforme segue:

Parágrafo único. O vestiário/sanitário deverá ser mantido limpo e provido de vaso sanitário com tampa, papel higiênico, pia, sabão líquido inodoro e neutro, cestas coletoras de papéis com tampa com fácil abertura, evitando o contato manual, e poderá ser instalado junto à queijaria, desde que não exista acesso direto entre ambos os ambientes.

Art. 4º Altera-se o caput e §1º do art. 19 do PLL 122/22, conforme segue:

Art. 19. Todos os manipuladores envolvidos direta ou indiretamente no processo de produção devem possuir treinamento em boas práticas de ordenha e/ou fabricação, ficando obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade do produto.

§1º Os manipuladores deverão possuir certificado de conclusão de curso de boas práticas agropecuárias e/ou de fabricação.

Art. 5º Altera-se o §3º do art. 25 do PLL 122/22, conforme segue:

§3º Exame laboratorial para fins de inspeção e fiscalização, cujo resultado será disponibilizado ao produtor de queijo artesanal, poderá suprir a obrigatoriedade de exame laboratorial de rotina programado para o mesmo período ou data a ser realizado pelo produtor.

Justificativa

As alterações contidas nesta Emenda se dão em razão dos apontamentos apresentados pela Secretaria responsável e equipe do SIMPOA.

Vereadora Fernanda Barth (líder da Bancada do PSC)



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 07/12/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0476749** e o código CRC **C2F50844**.